



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05584/18

Prefeitura Municipal de São Bento. Análise de Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017. Objeto: Aquisição de material médico hospitalar. Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01839/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico hospitalar.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 111/114, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 77662/18 (fls. 126/223), o Órgão Técnico concluiu, às fls. 227/243, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 dispõe somente sobre SRP no âmbito federal;
2. Não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente;
3. Não consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as

obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;

4. Não consta o edital que deu origem a ARP;
5. Não consta publicação da ARP aderida.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 246/254 pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da presente Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, bem como do Contrato dela decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, para que o gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da presente Ata, em virtude das ilegalidades apresentadas;
4. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Menciona-se, ainda, que, através do Doc. TC 47973/19, o gestor responsável, por meio de sua advogada, solicitou autorização para anexação de documentos. Ao apreciar o requerimento, a Auditoria, em relatório de fls. 260/262, entendeu não caber a inclusão de novos documentos em virtude da fase em que o processo se encontra.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à inexistência de ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão à ARP, a Auditoria, às fls. 231, menciona que as alegações proferidas pelo defendente não merecem guarida em virtude do não encaminhamento do edital com a definição das regras para o uso efetivo do Sistema de Registro de Preços. De fato, compulsando-se os autos, a documentação reclamada não foi encaminhada pela autoridade responsável. Todavia, cumpre mencionar que o Edital em epígrafe foi apresentado a esta Corte de Contas através do Doc. TC 31708/17, inserido no âmbito do Processo TC 10538/17, que julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 23/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro.
- Com relação à ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente, entendo que a eiva em tela enseja recomendações para que, em certames futuros, seja pormenorizada a distribuição dos bens licitados entre as diversas unidades médicas/hospitalares da Edilidade, sem prejuízo de cominação de multa pessoal à autoridade responsável.
- A ausência de resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador, por sua vez, consiste em falha de cunho formal que não possui o condão de macular a adesão em epígrafe. Cabível, pois, recomendação com vistas a evitar a sua reincidência em procedimentos futuros.
- Por fim, quanto ao não encaminhamento do edital que deu origem à ARP e da ausência de publicação da ARP aderida, menciono que estes foram analisados por esta Corte de Contas através do Processo TC 10538/17. Salienta-se, ainda, que o referido processo, concernente à análise da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2017, promovido pelo

Fundo Municipal de Monteiro, foi julgado regular com ressalvas por esta Corte de Contas. Todavia, apesar de não macular a presente Adesão à Ata de Registro de Preços, o não encaminhamento da documentação em epígrafe enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável.

Ante o exposto, este Relator vota pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;
2. Aplicação de **multa** ao **Sr. Jarques Lúcio da Silva II**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Bento com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05584/18, que trata de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** da Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;
2. Aplicar **multa** ao **Sr. Jarques Lúcio da Silva II**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO